



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 33,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 19,50 e para a 3.ª série Kz: 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
	Ass 3.ª série	Kz: 9 996,00	
	A 1.ª série	Kz: 5 641,00	
	A 2.ª série	Kz: 3 860,00	
	A 3.ª série	Kz: 2 375,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Rectificação:

À Resolução n.º 17/01, de 20 de Abril, publicada no *Diário da República* n.º 19, 1.ª série, que aprova o regulamento sobre a assistência médica e medicamentosa da Assembleia Nacional.

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 4/01:

Concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola — Empresa Pública (Sonangol, E. P.) adiante designada por Concessionária dos direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 34.

Decreto-Lei n.º 5/01:

Concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola — Empresa Pública (Sonangol, E. P.) os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 3.

Decreto-Lei n.º 6/01:

Cria o Corpo Especial de Fiscalização e Segurança de Diamantes (CSD).

Decreto n.º 49/01:

Dá nova redacção ao artigo 6.º do Decreto n.º 24/98, de 7 de Agosto, que cria o Gabinete de Obras Especiais.

Decreto n.º 50/01:

Dá por findo o mandato do Conselho de Administração da TAAG, E.P.

Decreto n.º 51/01:

Cria a Comissão Interministerial para a Qualificação dos Recursos Humanos para a Economia Nacional — Revoga o Despacho n.º 2/95, de 7 de Abril, que cria o Grupo Especial de Trabalho para o Desenvolvimento e Formação da Mão-de-Obra, bem como dos responsáveis dos recursos humanos dos organismos referidos no n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento.

Ministério das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho n.º 226/01:

Cede à empresa TECNOSYSTEMS os terrenos e fundações sitos na Rua Rei Katyavala, para a construção de um prédio urbano em propriedade horizontal.

Ministério das Pescas e Ambiente

Despacho n.º 227/01:

Cede e autoriza a ocupação pela empresa TECNOSYSTEMS dos terrenos para a conclusão de um prédio urbano em propriedade horizontal.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Rectificação

Resolução n.º 17/01, de 20 de Abril — Aprova o Regulamento Sobre a Assistência Médica e Medicamentosa na Assembleia Nacional.

Tendo-se constatado a existência de erros no texto do Regulamento Sobre a Assistência Médica e Medicamentosa da Assembleia Nacional, aprovado pela Resolução n.º 17/01, de 20 de Abril e publicado no *Diário da República* n.º 19, 1.ª série, ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 8/93, de 30 de Julho — Lei Sobre o Formulário de Diplomas Legais — procede-se a seguinte rectificação:

O n.º 11 do artigo 12.º, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 12.º (Posto Médico)

«1. O chefe do posto médico deve informar mensalmente ao Secretário Geral da Assembleia Nacional, através de relatório sucinto, sobre o seu funcionamento, incluindo o movimento de doentes (consultas, tratamentos internamentos, evacuações), as actividades de prevenção e profilácticas, o movimento do pessoal, entre outros».

Art. 3.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 51/01

de 17 de Agosto

Havendo necessidade de se identificar e implementar políticas, estratégias e programas relativos à Qualificação dos Recursos Humanos para a Economia Nacional;

Tendo em conta o cumprimento do estipulado no artigo 2.º da Lei n.º 18/92, de 24 de Julho, sobre as acções fundamentais da política de emprego;

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criada a Comissão Interministerial para a Qualificação dos Recursos Humanos para a Economia Nacional.

Art. 2.º — A organização, composição e atribuições da Comissão, constam do regulamento em anexo, o qual é parte integrante do presente decreto.

Art. 3.º — Fica revogado o Despacho n.º 2/95, de 7 de Abril que cria o Grupo Especial de Trabalho para o Desenvolvimento e Formação da Mão-de-obra, bem como dos responsáveis dos Recursos Humanos dos organismos referidos no n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO DA COMISSÃO
INTERMINISTERIAL PARA
A QUALIFICAÇÃO DOS RECURSOS
HUMANOS PARA A ECONOMIA**

ARTIGO 1.º

(Natureza)

A Comissão Interministerial para a Qualificação dos Recursos Humanos, adiante designada por (Comissão), é um órgão multi-sectorial que tem por objectivo a concepção, a coordenação e a avaliação das políticas e programas concernentes à formação e qualificação dos recursos humanos para a economia nacional.

ARTIGO 2.º

(Atribuições)

São atribuições da Comissão:

1. Estabelecer os mecanismos de trabalho necessários com vista à identificação e implementação de políticas, estratégias e programas relativos à qualificação dos recursos humanos para a economia nacional;
2. Adoptar uma visão concertada e integrada dos problemas e soluções relativos aos recursos humanos, na perspectiva da sua valorização e aproveitamento mais racional para a economia nacional;
3. Avaliar e apoiar as iniciativas e programas de fomento do emprego, auto-emprego e de combate ao desemprego nos diferentes sectores da economia;
4. Propor e acompanhar a aplicação de medidas para o financiamento da formação profissional;
5. Estudar, avaliar e propor a adopção de medidas para o financiamento da formação dos programas sócio-económicos no domínio do emprego;
6. Estudar, de modo regular, com a colaboração e apoio dos organismos competentes, o mercado de emprego, do ponto de vista do comportamento da oferta e da procura de empregos, e traçar o perfil dos postos de trabalho e da mão-de-obra disponíveis;
7. Submeter ao Governo, através dos órgãos competentes, propostas e sugestões pertinentes sobre o estabelecimento e a implementação de políticas, estratégias e programas globais ou específicos relativos à valorização dos recursos humanos;
8. Coordenar e harmonizar as iniciativas de fomento do emprego e do auto-emprego, tendo em conta a legislação existente e as orientações pertinentes do Governo sobre a matéria, no interesse do desenvolvimento equilibrado do País;

9. Identificar as necessidades globais de financiamento e de suporte material ao desenvolvimento da formação profissional, as fontes e formas possíveis de financiamento e propor ao Governo as medidas pertinentes;
10. Acompanhar e avaliar os resultados da aplicação dos Fundos de Apoio ao Desenvolvimento da Formação Profissional;
11. Coordenar a articulação e o diálogo entre o Governo e os parceiros sociais em matéria dos recursos humanos;
12. Centralizar e coordenar a informação relativa ao comportamento do mercado de emprego no País;
13. Disponibilizar pela forma mais adequada a informação comportamental do mercado de emprego, para a tomada de decisões do Governo;
14. Criar mecanismos para a adequação da formação profissional às necessidades do mercado de emprego;
15. Estabelecer mecanismos de cooperação com as empresas, associações sócio-profissionais, outras organizações da sociedade civil e outras fontes de informação técnica e profissional, visando a difusão de experiências do mercado do trabalho;
16. Estabelecer a divulgação e o intercâmbio de conhecimentos científicos, técnicos e profissionais específicos, susceptíveis de contribuir para a actualização permanente dos quadros, gestores e trabalhadores dos diferentes ramos de actividade económica;
17. Prestar contas da sua actividade, através de relatórios anuais.

ARTIGO 3.º
(Composição)

1. A Comissão Interministerial para a Qualificação dos Recursos Humanos é composta pelos titulares dos órgãos da Administração Central do Estado que tiverem a seu cargo os sectores da Administração do Trabalho, da Educação, da Indústria, do Planeamento, da Agricultura, da Construção, Obras Públicas e Urbanismo, das Pescas, da Geologia e Minas, da Saúde, dos Petróleos e dos Transportes.

2. Compete ao titular do órgão da Administração Central do Estado que tiver a seu cargo a Administração do Trabalho, a coordenação da comissão, sendo, em caso de ausência ou impedimento, substituído pelo titular do órgão do Planeamento.

ARTIGO 4.º
(Funcionamento)

1. A Comissão Interministerial para a Qualificação dos Recursos Humanos reúne-se, ordinariamente, uma vez por semestre, e extraordinariamente sempre que necessário sob convocatória do seu coordenador.

2. A Comissão Interministerial para a Qualificação dos Recursos Humanos presta conta da sua actividade ao chefe do Governo através de relatório anual enviado ao Secretariado do Conselho de Ministros.

3. Os programas e planos de trabalho aprovados pelo Governo para o domínio da formação, qualificação ou valorização dos recursos humanos constituirão a base fundamental de trabalho da Comissão.

ARTIGO 5.º
(Grupo técnico)

1. O Grupo Técnico é a estrutura operacional de apoio técnico permanente à Comissão Interministerial para a Qualificação dos Recursos Humanos e é integrada pelos Directores Gerais dos Institutos Públicos que atendem as matérias do emprego e Formação Profissional, da Estatística, das Pequenas e Médias Empresas, da Administração Pública, do Desenvolvimento Agrário, do Desenvolvimento Industrial, das Estradas de Angola e da Actividade Geológica.

2. Compete ao responsável do Instituto do Emprego e Formação Profissional dinamizar e coordenar as tarefas do Grupo Técnico, bem como participar, sempre que convocado, nas reuniões da Comissão Interministerial.

3. Sempre que as necessidades de trabalho o justifiquem, poderá o coordenador do Grupo Técnico convidar representantes dos parceiros sociais, de associações profissionais e especialistas, para o desenvolvimento de tarefas específicas.

4. O Grupo Técnico reúne sob convocatória do seu coordenador, ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO 6.º
(Colaboração e apoio)

O Observatório do Emprego e da Formação Profissional, bem como os demais serviços sectoriais ligados à recolha, análise e tratamento dos dados relativos ao mercado do emprego e da formação, prestarão a colaboração e o apoio necessários ao Grupo Técnico, através dos mecanismos e das modalidades de trabalho a estabelecer.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

Despacho n.º 226/01
de 17 de Agosto

Tendo em conta que a Ministra das Pescas e Ambiente procedeu à cedência e autorizou a ocupação pela empresa TECNOSYSTEMS dos terrenos e fundações para a construção de um prédio urbano em propriedade horizontal;

No uso da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1. Ceder à empresa TECNOSYSTEMS os terrenos e fundações sítos na Rua Rei Katyavala, conforme croquis de localização em anexo, numa superfície de 4867m².

2. Os terrenos ora cedidos visam a conclusão do prédio urbano em propriedade horizontal do qual o Ministério das Pescas e Ambiente será comproprietário de uma área coberta de 100m², na forma e condição de ser utilizada para escritórios.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Fevereiro de 2001.

O Ministro, *António Henriques da Silva*.

CROQUIS DE LOCALIZAÇÃO LUANDA

